

Processo Licitatório Nº 06.001/2021

Pregão Presencial Nº 1/2021 - SRP

Interessado: Prefeitura Municipal e Fundos de Santa Luzia do Pará

Contratado: Posto Deus no Comando & Cia LTDA - EPP

CNPJ: 36.996.088/0001-90

Parecer da Controladoria Interna Nº 1604034/2021

O Sr. **Walder Araújo de Oliveira**, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do **Decreto Municipal Nº 01-A/2021**, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA**, que analisou integralmente o **Pregão Presencial Nº 1/2021-SRP**, com base as regras insculpidas pela Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial Nº 1/2021, para Registro de Preços do tipo menor preço unitário por item, cujo o objeto, refere-se ao Registro de Preço, para futura e eventual, aquisição de Combustíveis, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos de Santa Luzia do Pará, pelo período de 12 (doze) meses.

O processo encontra-se, instruído com os documentos necessários, como o Termo de Abertura de Processo Licitatório no dia 08 do mês de março de 2021, proferido pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, nomeada pela Portaria nº 04/2021, Solicitação da Secretaria de Administração e Finanças à Comissão

Permanente de Licitação, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de Combustíveis, destinada a atender as necessidades da Prefeitura Municipal, demais Secretarias, vinculadas aos seus Fundos Municipais de Santa Luzia do Pará, planilha de quantitativos de Gasolina Comum, Gasolina Aditivada, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10, há ser adquirido, pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Juntada de cotações de preços da empresa Auto Posto Norte Pará EIRELI – CNPJ 17.827.292/0002-14, Posto Claras EIRELI – CNPJ 02.735.134/0001-86, Posto Deus no Comando & Cia LTDA-EPP – CNPJ 36.996.088/0001-90, Auto Posto El Elion LTDA – CNPJ 12.261.157/0001-50, mapa comparativo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Planilha de Quantitativos da Comissão Permanente de Licitação, despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Setor de Contabilidade, objetivando a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, para cobertura de despesas, para eventual aquisição de combustíveis.

Despacho do Setor de Contabilidade à Comissão Permanente de Licitação, manifestando-se, quanto à adequação orçamentária e a existência de saldo orçamentário, relações de dotações de Combustíveis, Solicitação da Comissão Permanente de Licitação, objetivando a Abertura de Processo Licitatório ao Exmº. Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, manifestação do Gabinete do Prefeito, autorizando a realização da supracitada despesa, conforme a hipótese mais vantajosa ao Erário Público.

Autuação da comissão permanente de licitação, que consta a lavratura do termo, portaria nº 04/2021, que dispõe sobre a nomeação de Pregoeira e Equipe de Apoio, despacho da Comissão Permanente de Licitação à assessoria jurídica, solicitando análise do Pregão Presencial nº 1/2021 - SRP e emissão de parecer jurídico sobre a Minuta do Edital de Convocação do Certame Licitatório e seus Anexos, Parecer Técnico

Jurídico nº 035/2021 da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará, aviso de licitação nº 06.001/2021 da Comissão Permanente de Licitação, sobre o Pregão Presencial nº 1/2021 – SRP, ocorrido no Auditório da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Gomes, situada na Rua José Cirino, S/N, Bairro Centro, CEP 68.644-000, Santa Luzia do Pará.

Termo de referência, justificativa do Termo de Referência, Ata da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 1/2021, que ocorreu as nove horas e trinta minutos, no dia doze de abril do ano de dois mil e vinte e um, no Auditório da Escola Municipal de Ensino Fundamental João Gomes, que teve como objeto o Registro de Preço, para futura e eventual, aquisição de Combustíveis, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos de Santa Luzia do Pará.

Verificou-se ainda o comparecimento da Empresa Licitante e vencedora, Posto Deus no Comando & Cia LTDA-EPP – CNPJ 36.996.088/0001-90, despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, solicitando análise do Processo Licitatório nº 06.001/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 1/2021 - SRP e emissão de parecer jurídico sobre o Registro de Preço, para futura e eventual aquisição de combustíveis, Parecer Jurídico Conclusivo nº 039/2021, opinando favoravelmente pela contratação da licitante vencedora do certame e despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, solicitando a análise do processo licitatório nº 06.001/2021 na modalidade Pregão Presencial nº 1/2021 - SRP e emissão de parecer.

II- CREDENCIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes documentações da empresa licitante, Posto Deus no Comando & Cia LTDA-EPP - CNPJ: 36.996.088/0001-90, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.001/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 1/2021:

- Declaração de Cumprimento ao que fora Solicitado no Edital do Pregão nº 1/2021, nos termos da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/14;
- Declaração de Pleno atendimento aos requisitos de Habilitação, conforme a Lei nº 10.520/02;
- Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA
- RG e CPF dos proprietários da empresa vencedora
- Declaração de Comprometimento em instalar toda a estrutura necessária, para a venda/abastecimento, conforme regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da assinatura da ata de registro de preços;
- Certificado de Registro Cadastral, demonstrando a atividade econômica primária e secundária.

III- PROPOSTAS COMERCIAIS

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou as seguintes Propostas de Preços Comerciais da Empresa Licitante, Posto Deus no Comando & Cia LTDA-EPP - CNPJ: 36.996.088/0001-90, pelo período de 12 (doze) meses, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.001/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 1/2021:

CONTROLADORIA INTERNA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	MARCA	FABRICANTE	QUANT.	PREÇO	TOTAL
					TOTAL	UNIT.	
01	GASOLINA COMUM	LT	BR	PETROBRAS	555.000	R\$ 5,79	R\$ 3.213.450,00
02	GASOLINA ADITIVADA	LT	BR	PETROBRAS	115.000	R\$ 6,03	R\$ 693.450,00
03	ÓLEO DIESEL BS 500	LT	BR	PETROBRAS	779.000	R\$ 4,59	R\$ 3.575.610,00
04	ÓLEO DIESEL S10	LT	BR	PETROBRAS	178.000	R\$ 4,64	R\$ 825.920,00

IV- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Pregoeira, apresentou os seguintes Documentos de Habilitação da Empresa Licitante, Posto Deus no Comando & Cia LTDA-EPP - CNPJ: 36.996.088/0001-90, junto aos autos do Processo Licitatório nº 06.001/2021 na modalidade Pregão Presencial – SRP nº 1/2021:

- Comprovante de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Termo de Autenticação na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;
- Certidão negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais;
- Certidão negativa de débitos Trabalhistas;
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF;
- Alvara para Localização e Funcionamento;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Certidão negativa Judicial Cível;
- Certidão Simplificada Digital da Empresa;
- Certidão Específica Digital da Empresa;

- Atestados de Capacidade Técnica;
- Certificado de Posto Revendedor;
- Certificado de Licenciamento de Auto de Vistoria do CBMPA;
- Cadastro Técnico Federal ao Ministério do Meio Ambiente;
- Licença Ambiental de Operação;
- Declaração de Regularidade Perante ao Ministério do Trabalho (art. 7º, inciso XXXIII da CF/88);
- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Licitar com a Administração Pública;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

V- MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado de Lei Complementar nº 123/2006, foi editado, tendo por fundamento os artigos 170, inciso IX da Constituição Federal de 1988, os quais previam um tratamento diferenciado e favorecimento aos pequenos empreendimentos nacionais. Se não vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

A Constituição Federal de 1988, ainda previu em seu artigo 179, há obrigação de que, os entes federados, estabelecessem um tratamento jurídico diferenciado, para incentivar as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) com base na simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Se não vejamos:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Essa abordagem de tratamento diferenciado no contexto das licitações e contratos administrativos, representou uma mudança de paradigmas, haja vista, que as compras públicas, sempre foram consideradas uma ferramenta indispensável nas mãos da Gestão Pública Municipal, com a finalidade exclusiva de adquirir bens e contratar serviços. Desta forma, a Lei Complementar nº 123/2006, foi editada justamente, para dar concretude ao preceito constitucional no que pesa, ao tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas.

VI- PREGÃO PRESENCIAL

A regulamentação do referido Pregão Presencial, encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, devendo todo procedimento licitatório, se basear em suas normas, sob pena de apresentar, vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais comunicações.

In Casu, o referido Pregão Presencial, se refere a Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de Combustíveis, para atender as demandas da Prefeitura

Municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias, vinculado aos seus Fundos Municipais, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público da Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 10.520/02, cujo o teor assevera o seguinte:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a **licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - **Consideram-se bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, Lei do Pregão).

Nesse compasso, mencione-se o Acórdão nº 2172/2008 em Plenário do Tribunal de Contas da União, afirmando que:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, **sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado**, independentemente de sua complexidade.

Cumprindo ainda mencionar, que o valor contratado, encontra-se dentro da estimativa da Administração, sendo o Pregão o meio indicado, para atender a finalidade pretendida. Bem como subscreve o Acórdão nº 559/2009 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, onde aduz o Voto do Ministro Relator:

De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nº 3.555/2000 e nº 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante.**

Tendo em vista, que a contratação ora examinada, implica em realização de despesa. Resta demonstrar a competência do Controle Interno, para análise e manifestação.

VII- CONTROLADORIA INTERNA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pela Contratação da Licitante Vencedora do Presente Certame, revestida de todas as formalidades legais.

Por fim, **DECLARO** estar ciente de que, as informações aqui prestadas, estão sujeitas à comprovação, por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.



PREFEITURA DE
**SANTA LUZIA
DO PARÁ**

O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA

CONTROLADORIA INTERNA

Santa Luzia do Pará, 16 de abril de 2021

Walder Araújo de Oliveira

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021